OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 391/2024

Rio Branco – AC, 11 de junho de 2024.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que: "**Altera a Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018 que dispõe sobre a revisão do Código de Obras e Edificações do Município de Rio Branco e dá outras providências"** a Mensagem Governamental nº 21/2024, bem como o Parecer SAJ 2024.02.000650, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 11/06/2024
Hora: 13:12
Recebido: Colenda.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 11 DE JUNHO DE 2024

"Altera a Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018 que dispõe sobre a revisão do Código de Obras e Edificações do Município de Rio Branco e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o §3º ao artigo 133, da Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 133.....

§3º Nas edificações previstas no caput deste artigo será obrigatória a instalação de elevadores ou plataforma, quando da existência de no mínimo de 03 (três) pavimentos".

Art. 2° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 11 de maio de 2024.

Rio Branco – Acre, 11 de junho de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 21/2024

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo a obrigação legal conforme o que dispõe o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei Complementar que: **"Altera a Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018 que dispõe sobre a revisão do Código de Obras e Edificações do Município de Rio Branco e dá outras providências"**.

O presente projeto é oriundo da indicação nº 1014/2024, desta Casa Legislativa, no qual, visa promover a acessibilidade social, obrigando a instalação de elevadores ou plataformas nas edificações e locais de uso público ou coletivo de qualquer natureza, que possuem três ou mais pavimentos, possibilitando transitabilidade a todas as pessoas, especialmente aquelas com mobilidade reduzida.

Destaca-se que acessibilidade em espaços públicos é essencial para promover a inclusão e a igualdade de oportunidades. Garantir que todos possam acessar e utilizar edificações e serviços é uma questão de justiça social.

Ao facilitar a mobilidade e a participação ativa dessas pessoas na vida comunitária, contribuímos para uma sociedade mais justa, acolhedora e integrada, onde todos têm a chance de viver com dignidade e autonomia.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, de considerável relevância para o nosso Município, que ora submetemos à apreciação de Vossas Excelências, diante do cenário conturbado econômico/fiscal que assola a nossa sociedade.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 11 de junho de 2024.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

Processo SAJ nº. 2024.02.000650
Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos
Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E URBANÍSTICO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 48/2018. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE ELEVADORES. EDIFICAÇÕES DE USO PÚBLICO OU COLETIVO. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Senhor Procurador-Geral,

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito a esta Procuradoria, por meio do Ofício nº 289/2024 (fl. 02), no qual postula a análise do Projeto de Lei Complementar que "altera a Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018" (fl. 05).

Não há mensagem acostada ao projeto.

Os autos foram instruídos com o Ofício nº SEINFRA-OFI-2024/00811, com manifestação favorável da Seinfra ao Projeto de Lei Complementar (fl. 3).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua

Este documento foi assinado digitalmente por AMANDA RIBEIRO BARBOZA:29646:02080640283 em 04/06/2024 às 09:59:46 e está vinculado ao Processo Nº 20240200065O no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Como antecipado, o Projeto de Lei Complementar, ora submetido à análise (fl. 5), tem por objetivo alterar a Lei Complementar n.º 48/2018 – Código de Obras do Município de Rio Branco, para instituir a obrigatoriedade de instalação de elevadores em edificações e locais de uso público ou coletivo de qualquer natureza:

> Art. 1º Fica acrescido o §3º ao artigo 133 da Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018, com a seguinte redação:
> Art.
> 133.....
> §3º Nas edificações previstas no caput deste artigo será obrigatória a instalação de elevadores ou plataforma, quando da existência de no mínimo 3 (três) pavimentos.

Em primeiro lugar, no tocante aos **aspectos formais do projeto**, destaca-se que os municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/88, dentre os quais se insere a criação e organização de órgãos da administração pública municipal.

Além disso, tem-se que a iniciativa para a propositura de lei que versem acerca de regras urbanísticas não possuem iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme se depreende da interpretação da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, podendo, portanto, esta alteração ser proposta por Vereador:

> Constituição Federal
>
> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> [...]
>
> II - disponham sobre:
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por AMANDA RIBEIRO BARBOZA:29646:02080640283 em 04/06/2024 às 09:59:46 e está vinculado ao Processo Nº 20240200065O no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Lei Orgânica do Município de Rio Branco

Art. 36 - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou fundacional ou aumento de sua remuneração;

II - disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

III - disponham, ainda, sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria

Já em relação à espécie legislativa, é cediço que o Código de Obras do Município de Rio Branco está veiculado por Lei Complementar, apesar que não haver tal obrigatoriedade na Lei Orgânica do Município de Rio Branco, sendo tal legislação será considerada apenas formalmente complementar, mas o respectivo status continuará ordinário. Nesse sentido, Fábio Alexandre Coelho[1] defende que, se a lei complementar tratar de matéria pertinente à lei ordinária, não haverá qualquer vício, pois o *quorum* de deliberação daquela é superior ao dessa.

Dessa maneira, vislumbra-se que o projeto de lei complementar é formalmente constitucional, visto que atende aos critérios de competência e

[1] COELHO, Fábio Alexandre. Processo Legislativo. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007, págs. 33-34.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por AMANDA RIBEIRO BARBOZA:29646:02080640283 em 04/06/2024 às 09:59:46 e está vinculado ao Processo Nº 202402000650 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

iniciativa estabelecidos constitucionalmente.

No que se atine aos **aspectos materiais do projeto**, observa-se que a Lei Federal n.º 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, dispõe:

> Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Nesse sentido, considerando a existência da exceção "e que não estejam obrigados à instalação de elevador", mostra-se plenamente possível a previsão de pavimentos mínimos para obrigatoriedade de instalação de elevadores.

Com a aprovação do Projeto de Lei Complementar, não serão obrigados à instalação de elevadores edificações com menos de 3 (três) pavimentos.

No que concerne à conveniência e oportunidade do Projeto, conforme dito anteriormente, caberá aos membros do Poder Legislativo Municipal e ao Chefe do Poder Executivo analisarem tais aspectos, notadamente quanto ao número de pavimentos em que será exigida a instalação de elevadores.

Destarte, vislumbra-se que o projeto de lei apresentado possui compatibilidade material com os ditames da Constituição Federal e demais normas gerais editadas pela União, podendo, após os ajustes necessários, ser dado o devido prosseguimento do processo legislativo, com o oportuno envio à Câmara Municipal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, abstraídas as questões de conveniência e oportunidade administrativas, que não nos compete examinar, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar constante no

Este documento foi assinado digitalmente por AMANDA RIBEIRO BARBOZA:29646:02080640283 em 04/06/2024 às 09:59:46 e está vinculado ao Processo Nº 202402000650 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Processo SAJ/PGM nº 2024.02.000650.

É o parecer.

À consideração superior.

Rio Branco, assinado e datado eletronicamente.

AMANDA RIBEIRO BARBOZA
Procuradora do Município
OAB/AC n.º 6.617

Este documento foi assinado digitalmente por AMANDA RIBEIRO BARBOZA:29646:02080640283 em 04/06/2024 às 09:59:46 e está vinculado ao Processo Nº 20240200650 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Número do Processo : 2024.02.000650
Interessado : Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos
Assunto : Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

DESPACHO DE APROVAÇÃO

De acordo.

À superior aprovação.

Rio Branco, 04 de junho de 2024.

Raquel Eline da Silva Albuquerque
Diretora da Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente

Avenida Getúlio Vargas, 1.522, 2° andar - Bosque
Rio Branco – AC – CEP 69.908-650
Tel. +55 (68) 3212-7450
E-mail: riobranco.pgm@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por RAQUEL ELINE DA SILVA ALBUQUERQUE:04922154647 em 04/06/2024 às 10:06:41 e está vinculado ao Processo Nº 20240200650 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Processo SAJ nº. 2024.02.000650

Interessada: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Urbanismo e Meio Ambiente emitido pela colega **Amanda Ribeiro Barboza (fls. 8/12)**.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 04 de junho de 2024.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 04/06/2024 às 10:21:26 e está vinculado ao Processo Nº 20240200650 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. Avenida Getúlio Vargas, nº 1522, 2º e 3º andar, Bairro Bosque - CEP 69900469,
Rio Branco-AC - Fone: (068) 3212-7450

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
EIOF Nº 015/2024

ASSUNTO	Projeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018".

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo acrescer o § 3º ao art. 133, da Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018.

2. PREVISÃO LEGAL

O art. 16, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa** será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe que a **Despesa Obrigatória de Caráter Continuado** deverá ser instruída com a estimativa de impacto e a demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Entretanto, o Projeto de Lei sob exame não gerará impacto orçamentário-financeiro para o exercício que entrará em vigor, tampouco para os próximos exercícios, haja vista tratar-se apenas de uma alteração do dispositivo legal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, Projeto de Lei que "Altera a Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018", não invoca as exigências legais da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 06 de junho de 2024.

NEIVA AZEVEDO DA SILVA TESSINARI
Secretária Municipal de Planejamento

WILSON JOSÉ DAS CHAGAS SENA LEITE
Secretário Municipal de Finanças

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/N°.425/2024

Rio Branco, 12 de junho de 2024.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa - CMRB
N e s t a

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal.

Senhora Diretora,

Trata-se de Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal que "Altera a Lei Complementar nº 48 de 25 de julho de 2018 que dispõe sobre a revisão do Código de Obras e Edificações do Município de Rio Branco e dá outras providencias".

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 21/2024,bem como o Parecer SAJ 2024.02.000650, Analise de Impacto Orçamentário - Financeiro - AIOF.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

Ver. Fábio Araújo
Presidente em Exercício - CMRB

RECEBIDO EM 12/06/24
DILEGIS